



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **RAZÕES DE VETO**

Projeto de Lei nº 538/15

Ofício ATL nº 207, de 30 de dezembro de 2015

Ref.: OF-SGP23 nº 3231/2015

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 538/15, aprovado em sessão de 21 de dezembro do corrente ano, que estima a receita e fixa a despesa do Município de São Paulo para o exercício de 2016.

De autoria do Executivo, a propositura em apreço, aprovada na forma do Substitutivo apresentado por esse Legislativo, não detém condições de ser integralmente sancionada, impondo-se o veto aos artigos 24, 25 e 26, os quais impõem a obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas parlamentares na lei, bem como determinam providências dela decorrentes para observância pelo Executivo.

A lei orçamentária anual tem escopo adstrito à previsão de receita e fixação de despesa, não podendo conter dispositivo estranho, nos termos do artigo 165, § 8º, da Constituição Federal e do artigo 137, § 7º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

No caso em questão, ademais, a emenda legislativa que incluiu, no texto aprovado, os mencionados artigos extrapola até mesmo as previsões da Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, ao pretender estabelecer sanção que pode paralisar a regular execução orçamentária durante o exercício de 2016, como é a hipótese de impedimento de proceder à abertura de créditos adicionais suplementares, prevista no § 2º do artigo 25.

Por conseguinte, pelas razões acima expendidas, vejo-me compelido a apor veto parcial ao projeto de lei aprovado, atingindo o inteiro teor dos dispositivos acima apontados, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 31/12/2015, p. 6

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).

## **PARECER Nº 127/2016 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 538/2015 (PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016)**

Enviado à sanção, o projeto de lei orçamentária de 2016 (PL nº 538/2015) teve seus artigos 24, 25 e 26 vetados.

Na publicação do Diário Oficial da Cidade de São Paulo (dia 31 de dezembro de 2015, página 6) a respeito das razões de veto, o Poder Executivo ressalta que “a propositura em apreço, aprovada na forma do Substitutivo apresentado por esse Legislativo, não detém condições de ser integralmente sancionada, impondo-se o veto aos artigos 24, 25 e 26, os quais impõem a obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas parlamentares na lei, bem como determinam providências dela decorrentes para observância pelo Executivo.

A lei orçamentária anual tem escopo adstrito à previsão de receita e fixação de despesa, não podendo conter dispositivo estranho, nos termos do artigo 165, § 8º, da Constituição Federal e do artigo 137, § 7º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

No caso em questão, ademais, a emenda legislativa que incluiu, no texto aprovado, os mencionados artigos extrapola até mesmo as previsões da Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, ao pretender estabelecer sanção que pode paralisar a regular execução orçamentária durante o exercício de 2016, como é a hipótese de impedimento de proceder à abertura de créditos adicionais suplementares, prevista no § 2º do artigo 25.

Por conseguinte, pelas razões acima expendidas, vejo-me compelido a apor veto parcial ao projeto de lei aprovado, atingindo o inteiro teor dos dispositivos acima apontados, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.”

Os mencionados artigos 24, 25 e 26 assim estabelecem:

Art. 24 É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas nesta lei, nos termos deste artigo e dos artigos 25 e 26.

§ 1º Entende-se, para os efeitos deste artigo, como programação incluída por emendas o recurso destinado a reforço de elemento de despesa ou a inclusão de nova ação.

§ 2º As programações orçamentárias previstas no “caput” deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, devidamente justificados pelo Poder Executivo em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta lei.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no “caput” e § 2º deste artigo, e desde que mediante requerimento do Vereador autor, o recurso referente à respectiva emenda poderá ser realocado em ação diferente da original.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, por decreto, recurso incluído por emenda desde que para a mesma ação.

Art. 25 Fica o Executivo Municipal obrigado a empenhar as Emendas Parlamentares constantes da presente lei até 31 de março de 2016.

§ 1º O Executivo deverá divulgar mensalmente, no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de São Paulo e publicar no Diário Oficial do Município, relatório pormenorizado sobre o andamento da execução orçamentária das emendas previstas no caput.

§ 2º Caso não seja cumprido o prazo previsto no caput, ficará o Executivo impedido de proceder à abertura de créditos adicionais suplementares, previstos no art. 13.

Art. 26 O Poder Executivo publicará, em sítio da internet, relatório mensal a respeito de emendas parlamentares, publicado em até 5 (cinco) dias após o encerramento do respectivo mês, apresentando, por autor:

- I – número da emenda;
- II – data do pedido;
- III – processo;

- IV – objeto;
- V – valor;
- VI – órgão executor;
- VII – data de liberação dos recursos;
- VIII – informação sobre eventual remanejamento dos recursos da emenda;
- IX – valor liquidado até o mês.

Tais artigos tratam do que passou a ser denominado de “orçamento impositivo”. A história dessa matéria mostra que, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias de 2014 e 2015 do governo federal, tal assunto já foi tratado (respectivamente no artigo 52 e artigos 54 a 65). Vale dizer, não se trata de uma inovação no mundo legislativo.

Ademais, como ampliação do protagonismo do Poder Legislativo em uma participação democrática efetiva na gestão, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 86, que, dentre outras modificações, alterou os artigos 165 e 166 da Constituição Federal, tornando obrigatória a execução da programação orçamentária de emendas parlamentares.

Ressalte-se que, como bem especifica o § 2º do art. 24 vetado, em linha com o disposto no § 12 do art. 166 da Constituição Federal, introduzido pela mencionada Emenda 86, a execução não será obrigatória nos casos de ordem técnica; ou seja, basta que Poder Executivo demonstre a inviabilidade da emenda para que a obrigatoriedade não se sustente.

Além disso, o texto dos artigos vetados encontra-se em conformidade com os ditames da responsabilidade fiscal; pois, as emendas incluídas na lei orçamentária de 2016 totalizam menos de 0,75% da receita orçamentária total, cuja execução, de modo algum, inviabilizaria a manutenção dos serviços municipais, mesmo numa excepcional situação de insuficiência de arrecadação, havendo diversas outras despesas passíveis de contingenciamento e que poderiam ser postergadas.

Diante disto, entendemos que o veto dos mencionados artigos não se sustenta, tendo os dispositivos pleno amparo na mencionada Emenda 86, por um lado, e na boa prática da gestão fiscal responsável, por outro.

Pela rejeição do veto parcial, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 02/03/2016.

Jonas Camisa Nova – DEM – Presidente

Ricardo Nunes – PMDB – Relator

Abou Anni – PV

Adolfo Quintas – PSDB

Aurélio Nomura – PSDB

Edir Sales – PSD - Contrário

Jair Tatto – PT - Contrário

Ota – PROS - Abstenção

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/03/2016, p. 79

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).